

PARECER PRÉVIO Nº 804/11

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Observando ao prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, as contas da Prefeitura de Formosa do Rio Preto, referente ao exercício/2010, foram enviadas a este Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação, havendo nos autos a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05 e ao art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação, porém com ressalvas, ocasião em que o Gestor foi penalizado com **multa** no valor de R\$3.000,00, em função das irregularidades consignadas no anual; apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades; baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária; não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, quanto a elaboração do Inventário; ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1.276/08; ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1.277/08; relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1.120/05; não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – 3º quadrimestre); não cumprimento da Resolução TCM nº 1.123/05 (SICOB); não cumprimento dos prazos previstos nas Resoluções TCM nºs 1.253/07 (SAPPE) e 1.254/07 (SIP); ausência do demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF; e ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na própria cidade de Barreiras, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº

cont. do P.P. nº 804/11

260/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, em 13/11/2011, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa (fls. 507 a 528), acompanhada de documentos (contidos em 01 pastas A/Z), cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis de nº 072 (de 01/12/09), 067 (de 29/06/09) e 074 (de 15/12/09), dispõem sobre o plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA) respectivamente, havendo nos autos comprovantes das publicações das citadas peças, denotando cumprimento ao estabelecido pelo art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00.

Não obstante, verifica-se que a LDO foi elaborada antes do PPA, configurando desarticulação no desenvolvimento das ações elaboradas para efetivação de um planejamento adequado, inobservando as regras estabelecidas pelos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, assim como pelo art. 62 da Constituição do Estado da Bahia, e art. 5º da Lei Complementar de nº 101/00 – LRF.

Em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Gestor expediu decreto regulamentando a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso. Também foi apresentado decreto regulamentando o QDD – quadro de detalhamento da despesa.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$34.450.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do valor do orçamento, utilizando das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III, § 1º do art. 43 da Lei de nº 4.320/64.

2.1 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram abertos mediante decretos, e contabilizados, créditos suplementares no montante de R\$18.945.897,19; sendo R\$12.429.809,47, por anulações de dotações orçamentárias; R\$700.000,00, por superávit financeiro do exercício anterior; e R\$5.819.087,72, por excesso de arrecadação, estando tais procedimentos devidamente respaldados pela legislação em vigor.

Registe-se que no exercício anterior ocorreu superávit financeiro na ordem de R\$3.512.792,50; enquanto no exercício “sub examen” o excesso de arrecadação atingiu o montante de R\$6.108.194,28, valores estes que respaldam os créditos suplementares abertos através das referidas fontes de recursos.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro/2010, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, tais como:

cont. do P.P. nº 804/11

- a) Inconsistências nos registros contábeis devido a identificação de divergências entre demonstrativos de receitas e despesas com relação ao demonstrativo de contas do razão, acerca da aquisição de bens móveis e receita orçamentária, sendo recomendado ao Controle Interno a adoção de medidas com o fito de evitar a reincidência de tais falhas.
- b) Descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, em função da identificação de falhas formais em certames realizados, acerca da ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial (06 achados); e edital publicado sem a identificar o objeto da licitação em descrição sucinta e clara (01 achado).
- c) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento da relação dos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, acompanhados dos respectivos processos administrativos; da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município; do relatório dos servidores nomeados e contratados, bem como do total de despesas; da relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Preliminarmente identifica-se a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, haja vista que a Administração contabilizou no passivo financeiro, receitas do próprio Município, tais como IRRF e ISS, cujo somatório alcança R\$33.381,40, devendo os responsáveis pelo Controle Interno e Contabilidade providenciar os devidos ajustes que deverá ficar evidenciado nos demonstrativos contábeis do próximo exercício.

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a receita atingiu R\$40.558.194,28, ultrapassando em 17,73% da sua previsão de R\$34.450.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$4.212.857,64. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$40.966.087,72, que comparada com a receita auferida resulta num déficit orçamentário na ordem de -R\$407.893,44.

Diante do resultado obtido na execução orçamentária, nota-se a existência de subvalorização do orçamento, sendo recomendada à Administração a adoção de medidas a fim de adequar seu sistema de planejamento a realidade do município, observando aos preceitos estabelecidos pela Lei 4.320/64 em seus artigos 29 a 31, e Lei Complementar de nº 101/00, que tem o planejamento adequado como um dos seus princípios básicos.

cont. do P.P. nº 804/11

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	40.558.194,28	Despesa Orçamentária	40.966.087,72
Receita Extraorçamentária	3.995.323,77	Despesa Extraorçamentária	3.870.425,40
Saldo do Exerc. Anterior	4.237.611,52	Sado p/ Exerc. Seguinte	3.954.616,45
TOTAL	48.791.129,57	TOTAL	48.791.129,57

4.4. Balanço Patrimonial

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R\$3.954.616,45, somadas aos valores a receber considerados no ativo realizável de R\$9.427,91, perfaz um total de R\$3.964.044,36, suficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$1.230.078,72, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$289.742,04; restos a pagar do exercício em exame, de R\$569.249,00; e despesas referentes ao exercício em exame, pagas no exercício de 2011 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$371.087,68, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior, de R\$13.723.912,51, foi aumentado para R\$18.386.199,07, em função do superávit patrimonial verificado no exercício em tela, na ordem de R\$4.662.286,56.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada no fechamento do exercício encontrava-se com saldo de R\$7.012.379,39, sendo que 82,28% deste valor são de obrigações para com o INSS, correspondente a R\$5.769.668,98.

Consta também no passivo permanente o registro de dívidas decorrente de precatórios no valor de R\$30.256,38, tendo o Gestor acostado aos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação dos processos, e dos respectivos valores, em atenção ao determinado pelo art. 30, § 7º da Lei Complementar de nº 101/00.

A dívida consolidada líquida encontra-se dentro do limite estabelecido pelo inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior, de R\$1.497.620,34, foram arrecadados somente 3,61%, equivalente a R\$54.001,04, tendo ocorrido inscrições de novos valores no exercício em exame, de R\$386.949,38, resultando num saldo de R\$1.830.568,68, a ser cobrado no próximo ano. O saldo da dívida ativa não-tributária do exercício anterior, de R\$270.267,71, aumento em 13,14% no atual exercício, cujo saldo registrado no balanço patrimonial é de R\$305.771,04, devendo a Administração

cont. do P.P. nº 804/11

adotar medidas mais eficazes para o recebimentos dos recursos junto aos contribuintes devedores do Município.

Não consta no demonstrativo das variações patrimoniais a atualização dos valores inscritos na dívida ativa, devendo a Administração observar as instruções contidas na Portaria STN de nº 467/09 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprindo** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$11.151.742,55**, correspondente a **25,89%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de **R\$8.709.748,44**, tendo a Administração Municipal aplicado **61,14%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$5.325.537,27**, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Foi enviada anexa a justificativa cópia do parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração atendeu ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento determina a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, haja vista que foram efetivamente utilizados no exercício em exame o equivalente a 97,61%.

Conforme pronunciamento técnico foi identificado despesas no valor de R\$22.454,79, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo o Gestor enviado anexo à justificativa (Doc. Restituição FUNDEB – observar que a pasta não está numerada), comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários, sob a alegação de ter promovido a devolução do valor supramencionado a conta bancária do FUNDEB, devendo a SGE desentranhar as referidas peças a fim de enviá-las à CCE para as necessárias averiguações.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$6.047.671,00, corresponde a **20,33%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55,

cont. do P.P. nº 804/11

denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi encaminhado anexo a justificativa o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo artigo 13 da Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$2.050.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.538.605,67, sendo este o valor efetivamente transferido a Edilidade pelo Executivo Municipal, ficando configurado o cumprimento ao determinado pelo mandamento constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 58/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$10.400,00; R\$5.200,00 e R\$3.250,00 respectivamente, tendo os agentes políticos supramencionados percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, conforme indicado no pronunciamento técnico.

5.5. Controle Interno

Conforme registrado no pronunciamento técnico, o relatório de controle interno encontra-se acostado aos autos, porém, com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas, as ações de controle adotadas, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades, denotando deficiência em seu funcionamento, em inobservância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

No exercício anterior a Prefeitura observou ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da LRF, tendo repetido o feito no atual exercício, com a aplicação de R\$20.278.600,05, correspondente a R\$52,65% da receita corrente líquida de R\$38.513.874,91.

Contudo, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95%, sendo recomendado ao Gestor especial atenção ao fato, mormente quanto ao disposto pelos art. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados através do sistema LRF-net, as informações relativas aos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovante das publicações das citadas peças, configurando a existência de respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

cont. do P.P. nº 804/11

5.8. Audiências Públicas

Foram enviadas junta a justificativa as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, denotando respeito ao determinado pelo §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$116.735,89 e R\$50.312,93, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Consta nos autos à relação de bens, acompanhada da certidão atestando que os referidos ativos estão registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado. Contudo, o somatório dos valores dos bens constantes no inventário alcança o total de R\$15.636.207,92, valor este inferior em R\$2.304.468,64, com relação ao valor registrado no balanço patrimonial, de R\$17.940.676,56, denotando que não houve o cumprimento integral quanto ao estabelecido no item 18, artigo 9º, da Resolução TCM 1.060/05, haja vista que o inventário apresentado se encontra defasado, devendo a Administração adotar medidas para correção de tal situação.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08317-09	MARIA ROSITA AQZEVADO DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA CAMARA	15/01/2010	R\$ 300,00
09425-10	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO	13/11/2010	R\$ 3.000,00
95518-09	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO	03/01/2011	R\$ 4.000,00
95703-10	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO	18/08/2011	R\$ 500,00

cont. do P.P. nº 804/11

Foi enviado anexo a justificativa, cópia de DAM e comprovantes de depósitos bancários (Pasta A/Z da justificativa – folhas identificadas como “Multas”), a fim de comprovar o pagamento de multas relacionadas ao Processo TCM 95.703/10, devendo a SGE desentranhar as referidas peças a fim de encaminhá-las à CCE para averiguações necessárias.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
04360-96	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 5.516,78
04017-95	DALTON DIAS DE ARAUJO	PRES. DA CÂMARA	04/12/1995	R\$ 1.795,09
04017-95	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	JOSELINO DE VSANTANA BENTO	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	ORLANDO CEZAR FILHO	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04360-96	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRES. CÂMARA	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ORLANDO CEZAR FILHO	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADORA	20/10/1996	R\$ 3.677,89
06264-97	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 10.147,41
06264-97	DALTON DIAS DE ARAUJO	PRES. CÂMARA	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ORLANDO CESAR FILHO	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92

cont. do P.P. nº 804/11

06264-97	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.761,92
06264-97	JOAO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRES. DA CAMARA	07/11/1998	R\$ 1.720,99
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 333,17
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 175,33
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO	02/08/1999	R\$ 15.104,40
06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS	PRESIDENTE	27/11/2002	R\$ 19.496,57
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	ARIOSVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES	VEREADOR(A)	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	PRESIDENTE	01/12/2003	R\$ 11.460,64
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	08/09/2008	R\$ 44.531,05

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

8. TERMO DE OCORRÊNCIA JULGADO

cont. do P.P. nº 804/11

Em 13 de setembro último foi julgado como procedente por esta Corte Contas o termo de ocorrência lavrado pela 27ª IRCE, autuado sob o nº 95.847/10, acerca da realização de despesas pela Prefeitura de Formosa do Rio Preto, de multas e juros por atraso nos pagamento de obrigações previdenciárias no valor de R\$6.662,38, tendo o Gestor sido penalizado com a determinação para a realização de ressarcimento ao Tesouro Municipal da quantia supramencionada com recursos pessoais.

Anexo à justificativa foi enviada cópia de DAM e comprovante de depósito bancário, sob a alegação de ter sido cumprida a penalização supramencionada, em função do Gestor ter efetuado o pagamento do ressarcimento estabelecido por esta Corte de Contas, devendo a SGE desentranhar as referidas peças (Pasta A/Z da justificativa – folhas identificadas como “Ressarcimentos”) a fim de encaminhá-las à CCE para averiguações necessárias.

Face ao exposto,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**, constantes do processo TCM-8494/11, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, aplicando-se ao Gestor, com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em decorrência da inobservância as regras estabelecidas pelos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, assim como pelo art. 62 da Constituição do Estado da Bahia, em função da elaboração das diretrizes orçamentárias terem sido elaboradas antes do plano plurianual; inconsistências nos registros contábeis; descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, em função da identificação de falhas formais em certames realizados, acerca da ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial; e edital publicado sem a identificar o objeto da licitação em descrição sucinta e clara; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento da relação dos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, assim como da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município, do relatório dos servidores nomeados e contratados e da relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção; apresentação de inventário desatualizado, denotando precariedade no funcionamento do controle interno.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando a penalidade pecuniária imposta ao Gestor, cujo recolhimento ao Tesouro Municipal deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheque do próprio devedor, nominal à Prefeitura Municipal de **Formosa do Rio Preto**, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º,

cont. do P.P. nº 804/11

do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE o desentranhamento das peças identificadas a seguir, a fim de encaminhá-las à CCE para averiguações necessárias:

- Comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários, apresentados sob o argumento de se tratar da devolução à conta do FUNDEB da importância de R\$22.454,79, decorrentes de despesas glosadas pela IRCE, por terem sido aplicadas em finalidades distintas a do Fundo (Pasta A/Z da justificativa - Doc. “Restituição FUNDEB”).
- Cópia de DAM e comprovantes de depósitos bancários, enviados sob a alegação de se tratar da comprovação do pagamento da multa relacionada ao Processo TCM 95.703/10 (Pasta A/Z da justificativa – folhas identificadas como “Multas”).
- Cópia de DAM e comprovante de depósito bancário, enviados sob a alegação de se tratar da comprovação do pagamento de ressarcimento relacionado ao Processo TCM 95.847/10 (Pasta A/Z da justificativa – folhas identificadas como “Ressarcimentos”).

Caso a CCE identifique alguma impropriedade envolvendo os fatos retromencionados, lavrar o competente termo de ocorrência, a fim de esclarecer a situação porventura passível de questionamento.

Notifique-se o Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da penalidade pecuniária imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do(s) devedor(es), com inscrição do débito na dívida ativa do Município, promovendo, em seguida, a sua cobrança judicial, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

dag